



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 123 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

217ª SESSÃO ORDINÁRIA em 14.12.2012

PROCESSO Nº: 1/0894/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200801247

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RD COMÉRCIO LTDA.

AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. A autuada deixou de apresentar o livro Registro de Inventário relativamente aos exercícios de 2004 e 2005. Auto de infração julgado nulo em 1ª instância, sob o fulcro de extemporaneidade da postagem do AR de remessa do auto de infração. Verificada a inocorrência da alegação que fundou o julgamento singular, a 2ª Câmara do Conselho e Recursos Tributária resolve, por unanimidade de votos, rejeitar a referida nulidade, e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos processuais à 1ª Instância, com vistas a que seja proferido novo julgamento, nos termos do voto relator contrário ao parecer da Consultoria Tributária. Decisão com esteio no art. 49 do Dec. nº 25.468/99, aquiescida pela Consultora Tributária Ana Tereza de Macedo Costa, que atuou em substituição ao representante da Procuradoria.

RELATÓRIO

A vista da decisão adotada pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário, na 217ª Sessão Ordinária, realizada aos 14 dias de mês de dezembro de 2012, desnecessário se faz expendermos o relato acerca da autuação nessa oportunidade, motivo pelo qual passo a proferir o voto respectivo.

VOTO DO RELATOR

A imputação assente na exordial foi julgada nula em primeira instância, com fulcro na alegação segundo a qual a postagem do AR de remessa do auto de infração teria corrido extemporaneamente ao prazo determinado no ato designatório, para a realização do procedimento fiscal, sob o argumento que se segue.

A ciência do termo de início de fiscalização ocorreu em 5.1.2007, com prazo de vigência 60 dias, cujo vencimento se deu no dia 3 fevereiro de 2008, domingo de carnaval. O auto de infração foi lavrado em 6 de fevereiro de 2008, quarta-feira de cinzas, ato praticado ainda no decurso da prazo consignado instrumento designatório, segundo a julgadora singular.

Entretanto, a postagem do AR de remessa do auto de infração teria ocorrido no dia 8 de fevereiro, sexta-feira pós carnaval, portanto, extemporâneo ao prazo previsto no ato designatório, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, colacionado no arrazoado da decisão de primeiro grau.

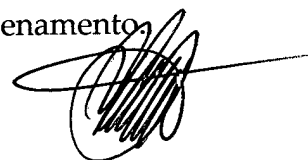
Com efeito, esse entendimento estaria plenamente arrazoado, na hipótese em que esse evento tivesse ocorrido na data sobredita. Contudo, a postagem do AR foi realizada no dia 7 de fevereiro, quinta-feira pós carnaval. Em relação à data 8 de fevereiro consignada no AR, refere-se ao recebimento do auto de infração pela autuada, consoante se vê às fls. 11 dos autos.

Uma vez aportados os autos na Célula de Consultoria Tributária esta circunstância foi percebida, no entanto, a concepção esposada no parecer, também padece consistência, à media que nele restou consignado, que o agente fiscal deveria ter promovido a postagem do AR no dia 6 de fevereiro, quarta-feira de cinzas no expediente da tarde. Outrossim, como a postagem se deu somente no dia 7 do referido mês e ano, quinta-feira, acatou a alegação de extemporaneidade suscitada na primeira instância, manifestação na qual cita as disposições do artigo 210 do CTN e os artigos 48 e 49 do Decreto nº 25.468/99, que versam acerca da matéria.

A propósito, vejamos o que o CTN prescreve em torno da espécie, na dicção do parágrafo único do artigo 210 da aludida norma, que tem o seguinte teor:

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ressalte-se, oportunamente, que essa regra foi incorporada fielmente pelo artigo 49 do Decreto nº 25.468/99, que disciplina o processo administrativo tributário neste Estado, o que implica dizer a ele se aplica o mesmo ordenamento.



Expostas as digressões supra, impõe fazer-se a subsunção da situação fática à norma de regência acima reproduzida, nos temos a seguir declinados.

Da leitura que se faz no dispositivo legal supra, vê-se de logo que as conclusões plasmadas no julgamento singular e no parecer da Consultoria Tributária não encontram arrimo no seu imperativo, uma vez que, tendo o prazo vencido no 3 de fevereiro, domingo de carnaval, o vencimento dele ficou postergado para o dia útil imediatamente seguinte, que, no caso específico seria, em tese, o dia 6 fevereiro de 2008, quarta-feira de cinzas. Diz-se que seria em tese porque, segundo a regra assente no parágrafo único do artigo 210 do CTN, há uma condicionante a ser satisfeita, qual seja, que haja expediente normal na repartição onde corra o processo.

Nessa órbita, sabe-se por evidente, que o expediente nas repartições públicas na quarta-feira de cinzas limita-se ao turno da tarde, circunstância reconhecida pela Consultoria Tributária, logo, não pode ser considerado normal. Por conseguinte, o dia útil imediatamente seguinte em que houve expediente normal foi 7 de fevereiro de 2008, quinta-feira pós carnaval, portanto, correto está a conduta do agente fiscal autuante, quando procedera a postagem naquele dia.

Registre-se, por oportuno, que a imposição da regra sob comento, tem por finalidade precípua proteger os polos da relação jurídico-tributária, com vistas a afastar discussões, notadamente no âmbito da ampla defesa e do contraditório, ainda que elaborada precedentemente à ênfase que esses princípios assumiram, a partir do advento da Constituição Federal de 2008 atualmente em vigor.

Enfim, nos temos demonstrados no decurso deste ato, as alegações de extemporaneidade na postagem do AR não se sustentam, visto que ocorrida sob o albergue do prazo estipulado no ato designatório, portanto, plenamente válido e capaz de produzir os efeitos legais necessários dele decorrente, razão pela qual não há motivos para acolher a nulidade suscitada em primeira instância.

Por todo o exposto, considerando a falta de motivação que respalde a nulidade alegada na instância singular, acatada pela Consultoria Tributária, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe provimento, com vistas a afastar a nulidade nele suscitada, posto que a extemporaneidade alegada não subsiste, nos termos demonstrado e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos à Célula de julgamento de primeira instância, para que seja proferido novo julgamento, uma vez que a questão de mérito não foi apreciada, portanto, remanesce essa carência, motivo por que não comporta julgamento por órgão colegiado, sob pena de supressão de instância, decisão fundamentada nas disposições do artigo 49 do Decreto nº 25.468/99, aquiescida em manifestação oral da Consultora Tributária, Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, que atuou em substituição ao Procurador do Estado.

É o voto.




DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** RD COMÉRICO LTDA e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para, com fundamento no art. 49 do Decreto nº 25.468/99, rejeitar a decisão declaratória de nulidade processual proferida pela julgadora singular, e, ato contínuo, determinar o *retorno do processo à 1ª Instância* para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Consultora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, presente à sessão em razão da ausência justificada do Procurador do Estado, aquiesceu com esta decisão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2013.

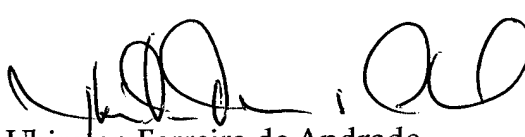

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Valter Albuquerque Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO